



Número: **0600133-88.2024.6.11.0049**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **049ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA" - PL, PODE, DC E PRTB (REPRESENTANTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO) VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO ATILA LOPES SANTOS (ADVOGADO) FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO) MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO) LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) MARIANA ALMEIDA BORGES (ADVOGADO) ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (ADVOGADO) CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO) RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (ADVOGADO) GUSTAVO GONCALVES MENDES (ADVOGADO) ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO)
WILLIAM SIDNEY ARAUJO DE MORAES (REPRESENTADO)	
	RODRIGO SABO BURLAMAQUI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122732346	10/09/2024 11:59	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular com Pedido de Tutela de Urgência que a Coligação SEDE POR MUDANÇA (PL, PODEMOS, DC e PRTB) move em face de William Sidney Araújo de Moraes.

Assevera a coligação representante que o representado é membro do grupo de Whatsapp intitulado “VAMOS AGIR VG # BASTA”, no qual publicou vídeos com o uso de trucagem/montagem, com conteúdo ofensivo à candidata Flávia Moretti, em evidente ato de propaganda eleitoral irregular.

Apresentando argumentação fática e jurídica para embasar a representação, requereu, ao final, a procedência da ação para condenar o representado ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

A inicial foi instruída com documentos diversos.

Deferido o pedido de tutela antecipada de urgência vindicado na petição inicial (ID 122684412).

Angularizada a relação processual, o representado contestou os pedidos contidos na petição inicial, negou a existência de propaganda eleitoral irregular e sustentou o exercício da liberdade de expressão, pugnando, ao final, pela improcedência da representação (ID 122710254).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 19 da Res. 23.608/2019, pugnou pela procedência da presente representação por propaganda eleitoral irregular (ID 122715723).



É a síntese do necessário.

Decido.

A hipótese versa sobre a divulgação de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação de regência, com a cominação de multa, na forma do art. 57-D da Lei nº 9504/1997.

De acordo com o art. 22, X, da Res.-TSE n. 23.610/2019, não pode ser tolerada a propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como a que atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

A referida Resolução, em seu art. 9º-C, veda a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Por sua vez, o artigo 27, § 1º, da mesma norma dispõe que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

A Lei nº 9.504/1997, ao elencar as condutas vedadas durante o processo eleitoral, teve como objetivo garantir o equilíbrio entre os disputantes do pleito eleitoral, vedando comportamentos que potencializam a quebra de igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Aliás, o equilíbrio entre os candidatos estaria seriamente comprometido caso o ordenamento jurídico não municiasse a Justiça Eleitoral de instrumentos eficazes e céleres tendentes a impedir atos que importem lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito contemplado pela legislação eleitoral.

A prova arregimentada aos autos revela que o representado William Sidney Araújo de Moraes publicou/postou no grupo de Whatsapp intitulado “VAMOS AGIR VG # BASTA”, vídeo com o uso de trucagem/montagem, com a substituição do som original, projetando a candidata Flávia Moretti em performance de dança com o ruído sonoro de um animal (ave).

Em outra postagem realizada no mesmo grupo de Whatsapp “VAMOS AGIR VG # BASTA”, o representado compartilha a imagem da candidata Flávia Moretti imersa em efeitos de trucagem descontextualizada, com um bovino atropelando motociclistas em via pública, malferindo à imagem da candidata.



Note-se que o representado, em sua defesa, não negou a divulgação dos vídeos impugnados na representação eleitoral, limitando-se a sustentar a licitude de tal comportamento e o exercício da liberdade de expressão.

Do contexto probatório apresentado, restou evidenciado que as montagens postadas visam macular a honra e a imagem da candidata Flavia Petersen Moretti, violando os preceitos dos arts. 9º-C, 22, X e 27, § 1º, todos da Res. TSE nº 23.610/2019.

A propaganda ilícita desconstrói o caráter da candidata por meio de montagens e da edição descontextualizada das suas manifestações públicas, representadas por jingle de campanha, convertido na reprodução sonora de um animal.

Além disso, o meio utilizado pelo representado possui amplo poder de disseminação/viralização perante o eleitorado local, já que o referido grupo de mensagem conta com mais de 300 membros, com contínua e incessante mácula à lisura do processo eleitoral, em contexto indissociável do pleito vindouro.

A liberdade de expressão ou pensamento não autoriza a disseminação de desinformação ao eleitor, notadamente quando há clara ofensa à honra e à imagem de candidato, situação que não pode ser tolerada pela Justiça Eleitoral, que tem o poder-dever de zelar pela higidez e integridade do processo eleitoral.

Nesse sentido:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. CARACTERÍSTICAS QUE RETIRAM O CARÁTER RESTRITO DO GRUPO. PROPENSÃO À VIRALIZAÇÃO DA MENSAGEM. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. INTERNET. MANTIDA CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DE RETIRADA DO CONTEÚDO OFENSIVO. MULTA ELEITORAL APLICADA COM FULCRO NO § 2º, DO ART. 57-D, DA LEI Nº 9.504/1997. DESACERTO DA DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Embora haja jurisprudência do e. TSE e previsão do § 2º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.610/2019 de que, via de regra, mensagens enviadas em grupo restrito de WhatsApp e assemelhados, não se submetem às regras desta Justiça Especializada, tal regra comporta exceção que deve ser analisada casuisticamente, de acordo com o tipo de grupo em que a mensagem foi compartilhada. 1.1. Na esteira da jurisprudência da e. Corte Superior Eleitoral, é possível aferir, no caso concreto, alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação do conteúdo extrapolou a esfera particular. Portanto, da análise do cotejo probatório se conclui que houve uma extrapolação desse ambiente restrito, com "viralização da mensagem", o que restou suficientemente evidenciado na quadra dos autos, a permitir a sindicalização do conteúdo divulgado. 2. É reiterada a jurisprudência no sentido de que críticas, ainda que ácidas, severas, fazem parte da disputa eleitoral e não justificam a intervenção da Justiça Eleitoral a todo tempo, sob pena de indevida ingerência do Poder Judiciário no processo eleitoral. Entretanto, tal liberdade não pode servir de salvaguarda para a***

disseminação de discursos de ofensa a honra da imagem do recorrido. 3. No entanto, o presente caso difere da mera crítica que faz parte e é salutar ao debate eleitoral, pelo fato de seu conteúdo trazer à lume afirmação de crime eleitoral, que gera discurso de ofensa a honra da imagem de candidato, ultrapassando a barreira da garantia constitucional ao direito de expressão. 4. A decisão combatida, ao confirmar o pleito liminar de retirada do conteúdo que atinge a imagem e a reputação do recorrido, caminhou acertadamente, atendendo ao quanto disposto no art. 57-D, § 3º da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º da Resolução do TSE nº 23.610/2019. 5. No caso em exame, não há anonimato apto a atrair a incidência da multa prevista no § 2º, do art. 57-D, da Lei nº 9.504/1997, merecendo a sentença reforma para exclusão da referida penalidade. Precedentes. 6. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRE-MT - RE: 60071732 CÁCERES - MT, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 04/03/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3376, Data 10/03/2021, Página 2-3).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGAÇÃO DE VÍDEO. GRUPOS DE WHATSAPP. OFENSAS À HONRA. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, § 2º, RESOLUÇÃO TSE 23.610. CASO QUE SE ENQUADRA NA RESSALVA DO ART. 27, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. 1. O cerne da questão é saber se a situação posta se enquadra no art. 33, § 2º, ou se nela incide a limitação prevista no art. 27, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019. 2. Se, por um lado, o art. 38 e o art. 33, § 2º da já mencionada Resolução asseguram a liberdade de expressão e de debate político, impondo a menor interferência possível da Justiça Eleitoral e excetuando as mensagens enviadas privativamente da sujeição às normas da propaganda eleitoral; o art. 27, § 1º, regula a livre manifestação do pensamento, em caso de desrespeito aos direitos dos candidatos e partidos, quando ocorre ofensa à honra ou imagem ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A, que trata da desinformação na propaganda eleitoral. 3. **Da interpretação literal e teleológica dos dispositivos mencionados se extrai, portanto, que ainda que ocorra em um contexto reservado, como uma conversa privada entre apenas dois interlocutores no whatsapp, se o conteúdo desbordar os limites da livre manifestação, ofendendo a honra dos candidatos ou partidos ou divulgando fatos sabidamente inverídicos, isto é, as tão combatidas fake news, tais fatos poderão sofrer a ingerência desta Justiça Especializada, atinente à propaganda eleitoral.** 4. Restou claro que o vídeo traz falas e imagens que degradam o candidato, ultrapassando a válida crítica política, o direito de liberdade de expressão e de informação, traduzindo-se em ofensa de caráter pessoal, atraindo, portanto, a incidência do 28, § 6º c/c art. 27, § 1º, e não se enquadrando à situação descrita no art. 33, § 2º. 5. Ressalto a necessidade de concessão da liminar, com base no poder geral de cautela do julgador, o qual tem o dever de proceder à melhor efetivação da proteção dos direitos, mais especificamente a paridade dos candidatos na disputa eleitoral. Além da existência do periculum in mora inverso, visto que, no presente caso, o indeferimento da liminar tem potencial de causar dano maior do que a sua concessão, tendo em vista que se estará, em verdade, assegurando a igualdade dos candidatos no processo eleitoral. 6. Medida liminar deferida. (TRE-CE - Rp: 06014837320226060000 FORTALEZA - CE 060148373, Relator: Des. Antonio Edilberto Oliveira Lima, Data de Julgamento: 22/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2022).

Não se nega a relevância da crítica política para a democracia e a liberdade de expressão do indivíduo, contudo, há limitações quando se refere à honra dos candidatos e a veracidade das informações divulgadas, extrapoladas no caso dos autos.

A despeito do argumento invocado pelo representado, que suscita em sua defesa o exercício da liberdade de expressão, faz-se necessária a ponderação entre o aparente conflito de valores constitucionais, onde, de um lado, tem-se a alegada liberdade de liberdade de expressão; doutro, a proteção aos direitos da personalidade.



Registre-se que o princípio constitucional da liberdade de expressão não é pleno ou absoluto, sendo passível de limitação pela legislação eleitoral, notadamente quando há um claro abuso desse direito.

Oportuno ressaltar que os abusos aos quais a legislação eleitoral visa coibir não dizem respeito ao regular exercício da liberdade de expressão e pensamento dos candidatos e dos seus apoiadores no pleito eleitoral, mas sim a desinformação que visa influenciar negativamente o eleitorado.

Assim, tem-se configurada a prática de propaganda irregular, com a indevida utilização e disseminação de conteúdo danoso à imagem, à honra e à reputação da candidata Flávia Moretti.

Entretanto, o caso tratado nesta representação eleitoral não está inserido no âmbito do anonimado, o que afasta a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9504/1997.

Ante o exposto, em parcial consonância com o parecer ministerial, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação eleitoral ajuizada pela Coligação SEDE POR MUDANÇA (PL, PODEMOS, DC e PRTB) em face de William Sidney Araújo de Moraes, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular e confirmando os efeitos da tutela antecipada de urgência deferida nos autos, tornando-a definitiva (ID 122684412).

Em razão do deliberado e inequívoco descumprimento do "item I" da tutela de urgência deferida nos autos (ID 122684412), no tocante a comprovação da exclusão dos vídeos publicados no grupo de Whatsapp "VAMOS AGIR VG # BASTA", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **FIXO** ao representado multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **a título de astreintes**, consolidada no período de 05/09/2024 a 10/09/2024.

Sem custas e verba honorária, eis que **incabíveis** na hipótese.

Interposto recurso, **intime-se** a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, **façam-me** os autos conclusos para novas deliberações.

Por outro lado, preclusa a via recursal, **intime-se** a parte representada para comprovar nos autos o pagamento das astreintes aplicadas pelo descumprimento da ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.R.I.C.



Várzea Grande-MT, datado e assinado eletronicamente.

WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL

Juiz Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-10 em 10/09/2024 12:11:54

Número do documento: 24091011590454400000115619144

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011590454400000115619144>

Assinado eletronicamente por: WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL - 10/09/2024 11:59:04